



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027492-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEBERSON FERREIRA DAS NEVES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DECISÃO INDEFERINDO A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO RELATIVA À TRAMITAÇÃO DA AÇÃO COM SEGREDO DE JUSTIÇA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória e indenizatória. O agravante busca a reforma da decisão, mas não apresentou documentação comprobatória de sua hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O agravo não pode ser provido, pois não há comprovação convincente da necessidade da recorrente. A autodeclaração de pobreza não é suficiente sem evidências nos autos.

4. O recorrente não apresentou os documentos requisitados, mesmo após prazo concedido nesta instância, afastando a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido, com determinação relativa à tramitação da ação com segredo de justiça. Tese de julgamento: 1. A autodeclaração de pobreza deve ser acompanhada de comprovação documental para concessão de justiça gratuita. 2. A ausência de documentação afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 99, §2º

VOTO Nº 33170

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Geberson Ferreira das Neves* contra a r. decisão a fls. 48 da origem que, em ação declaratória e indenizatória ajuizada em face de *Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado*, negou o benefício da justiça gratuita.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso e determinada a vinda de documentação complementar a fls. 59/61.

Contudo, o recorrente a fls. 65/67 juntou documentação que já se encontrava encartada nos autos da origem.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade do recorrente.

Conforme adiantado na v. decisão que recebeu este recurso, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem insuficiência de recursos; (negrito não original)***

No presente caso, o requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Contudo, recebido o recurso, este relator determinou

a fls. 59/61 a juntada dos seguintes documentos, “**(A)** a íntegra da declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (não servindo o recibo juntado a fls. 46/47 da origem); **(B)** “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – “CCS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen), devendo tornar-se “usuário ouro”, se o caso; **(C)** os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de **todas** as contas constantes do relatório do item anterior e/ou declaração de próprio punho e assinada, sob as penas da lei, declarando que não possui acesso às contas de sua titularidade informadas no relatório, elencando-as expressamente; **(D)** cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; **(E)** comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior ou mês atual)”. – **com grifo no original.**

No presente caso, a r. decisão agravada assim fundamentou, *in verbis*:

*Fls. 45: A decisão proferida às fls. 41/42 determinou que a parte autora apresentasse a **CÓPIA INTEGRAL das declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 2023 e 2024.***

Todavia, o Requerente juntou apenas o recibo de entrega da declaração de IRde 2023 (fls.46/47), o que não atende integralmente à determinação judicial.

*Diante do descumprimento, **INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.***

Assim, inegável que o recorrente tinha ciência do motivo da denegação do benefício. Ainda assim, distribuído o presente recurso, este relator determinou expressamente a vinda, entre outros documentos, da “***íntegra*** da declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (não servindo o recibo juntado a fls. 46/47 da origem)”.

Contudo, o agravante apenas juntou exatamente o documento a fls. 46/47 da origem, que este relator já havia sinalizado que não serviria para os fins pretendidos, negligenciando todos os demais.

Nesse sentido, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto, o que afasta a presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Assim, diante de todos esses elementos, é o caso de desprover o agravo de instrumento.

No mais, observo que a ação tramita em segredo de justiça sem que haja determinação judicial para tanto. Muitas vezes a própria parte, quando da distribuição da ação, insere *sponte propria* tal restrição, cuja manutenção deve ser apreciada pelo MM. Juízo quando do recebimento da inicial, já que a publicidade é a regra.

Dessa forma, **determina-se ao MM. Juízo a quo que aprecie a necessidade de manutenção da tramitação da ação com segredo de justiça.**

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)